



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-93.2024.6.13.0269 / 269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TEOFILO OTONI - MG - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES - MG188417-A, GUSTAVO FERREIRA MARTINS - MG124686-A, HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - MG80399-A, JULIA CASTRO MOURA - MG222894, GUILHERME FABREGAS INACIO - MG100530-A**  
**REPRESENTADA: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADA: ANDRE RODRIGUES DA SILVA - MG107289**

**DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, por considerar a decisão, ID 122351152, contraditória.

Argumenta que houve:

1) Contradição na sentença ao assentar que a indicação do partido de apenas um dos candidatos apresentados não trazia desvantagem, mas benefício, mesmo tendo partido do preceito que tal procedimento afetaria a isonomia do processo eleitoral.

Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de que os alegados vícios sejam sanados.

É o breve relatório.

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Inicialmente, julgo de suma importância enfatizar que a Justiça Eleitoral é formada por juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição, integrantes da Justiça Estadual, que assumem as funções eleitorais por um biênio (dois anos). Desse modo, não há nada que vincule a decisão de um juiz eleitoral a seu antecessor, sendo livre para formar o seu convencimento e decidir.

No tocante ao alegado vício formal da contradição, pontuo que o mesmo encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, de forma que o provimento jurisdicional, diante das premissas contraditórias, pode acarretar até mesmo dificuldade em seu cumprimento, a exemplo de uma contradição entre a fundamentação e a conclusão, o que, não foi o caso dos autos.

Apesar de o representante alegar que a designação do partido político apenas para um candidato poderia trazer confusão aos entrevistados, havendo um certo direcionamento que afetaria a

isonomia do processo eleitoral, não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar tal alegação.

Ademais, é fato público e notório na cidade de Teófilo Otoni, que o candidato Tarcilei concorrerá pelo Partido dos Trabalhadores - PT, sendo que, até o momento, foi o único candidato que já se declarou junto às lideranças do seu partido, não havendo o que se falar em confusão e direcionamento dos entrevistados por este motivo.

Assim sendo, verifica-se que em decorrência da fundamentação da sentença embargada, inevitavelmente, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, não subsistindo qualquer contradição.

Destarte, vê-se que não houve tal vício alegado, pretendendo a parte embargante revisar a decisão, a pretexto de que haveria imperfeição formal, muito embora se saiba que o recurso de embargos de declaração não tem por propósito acarretar a reforma de qualquer decisão judicial, dado os seus estreitos limites cognitivos, consoante o magistério doutrinário de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

Os aclaratórios visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos de declaração não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais. (*Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008. p. 548).

Nesse mesmo cenário é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. [...]; 8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados. (EDcl no REsp nº 1133769/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2010 – destaquei).

Portanto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, de modo que as questões trazidas sejam examinadas pela sede recursal apropriada.

Mediante esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso interposto.

Intimar. Cumprir.

Teófilo Otoni, data registrada no sistema

**OTÁVIO AUGUSTO DE MELO ACIOLI**

Juiz Eleitoral